MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 854-A/99

de 4 de Outubro

Tornando-se necessário proceder à regulamentação dos concursos especiais de acesso ao ensino superior instituídos pelo Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro;

Sem prejuízo da regulamentação posterior da matéria a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior, a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 1 de Outubro de 1999.

ANEXO
Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento disciplina os concursos especiais de acesso ao ensino superior, particular e cooperativo estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro.

Artigo 2.º

Validade

Os concursos são válidos apenas para o ano em que se realizam.

CAPÍTULO II

Regras gerais dos concursos

Artigo 3.º

Candidatura

1 – A candidatura consiste na indicação do estabelecimento e curso em que o estudante se pretende matricular e inscrever.

2 – A candidatura é apresentada na instituição de ensino superior em que o estudante se pretende matricular e inscrever, no prazo fixado.

3 – Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

a) O estudante;
b) Um seu procurador bastante;
c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar, no caso de o estudante ser menor

Artigo 3.º -A [1]

Cursos pós-secundários

1 – Os pares estabelecimento/curso pós secundários abrangidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 383-B/99, de 2 de Outubro, são os fixados no anexo a este Regulamento.

2 – Os pares estabelecimento/curso de ensino superior a que os titulares dos cursos referidos no número anterior se podem candidatar, bem como as condições adicionais que devem satisfazer, são os fixados no anexo a este Regulamento

3 – Os titulares de um diploma de especialização tecnológica obtido nos termos da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes das Portaria n.ºs 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002, de 12 de Abril, com 18 meses de actividade profissional na área de formação do diploma realizados após a obtenção deste, podem ainda candidatar-se aos pares estabelecimento/curso fixados nos termos da alínea *a)* do n.º 4 ou do n.º 5 do n.º 5.º daquela portaria.

Artigo 3.º - B [2]

Vagas

1 – As vagas fixadas para cada par estabelecimento/curso para o concurso especial a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, podem ser organizadas por contingentes, de acordo com a tipologia das habilitações dos candidatos.

2 – As vagas para os candidatos que beneficiam do disposto no n.º 3 do artigo 3.º-A, são obrigatoriamente organizadas em contingentes para cada diploma de especialização tecnológica.

3 – Fica autorizado que o limite a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99 seja excedido pelas vagas a que se refere o número anterior.

4 – As vagas eventualmente sobrantes em um ou mais contingentes de um concurso revertem para os restantes contingentes onde existam candidatos não colocados, de acordo com a percentagem atribuída a cada um.

[1] O artigo 3.º - A foi aditado pela Portaria n.º 1081/2001, de 5 de Setembro; o seu n.º 3 foi aditado pela Portaria n.º 393/2002, de 12 de Abril;

[2] O artigo 3.º - B foi aditado pela Portaria n.º 393/2002, de 12 de Abril.

Artigo 4.º [3]

Instrução da candidatura

1 – A candidatura é instruída com:

a) Boletim de candidatura, de modelo fixado nos termos do artigo 16.º, devidamente preenchido;
b) Documento(s) comprovativo(s) da titularidade da habilitação com que o estudante se candidata, com a totalidade dos elementos necessários à candidatura;
c) Fotocópia do bilhete de identidade;
d) Procuração, quando o requerimento for apresentado por procurador.

2 – Os candidatos que disponham dos documentos a que se referem as alíneas *b)* a *d)* do número anterior arquivados na instituição de ensino superior a que se candidatam não necessitam de os entregar novamente, salvo se algum deles carecer de actualização.

3 – Os candidatos à matrícula e inscrição em par estabelecimento/curso que exija pré-requisitos devem entregar documento comprovativo da sua satisfação.

5 – Os candidatos titulares de um dos cursos a que se refere o anexo ao presente Regulamento devem entregar documento comprovativo da satisfação das condições adicionais eventualmente exigidas

6 – Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, o duplicado do respectivo boletim da candidatura.

Artigo 5.º

Colocação

Em cada concurso, a colocação dos candidatos a cada curso nas vagas fixadas é feita pela ordem decrescente da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação respectivos.

Artigo 6.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate resultante da aplicação dos critérios de seriação disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de um par estabelecimento/curso num determinado concurso, cabe ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino decidir quanto ao desempate, podendo, se o considerar conveniente, admitir todos os candidatos nessa situação, mesmo que para tal seja necessário criar vagas adicionais.

Artigo 7.º

Decisão

As decisões sobre a candidatura a que se refere o presente Regulamento são proferidas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 8.º

Resultado final

O resultado final dos concursos exprime-se através de uma das seguintes situações:

a) *Colocado*;
b) *Não colocado*;
c) *Excluído*.

Artigo 9.º

Comunicação da decisão

1 – O resultado final do concurso é tornado público através de edital afixado no estabelecimento de ensino superior em que o estudante apresentou a sua candidatura.

2 – A menção da situação de excluído carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Artigo 10.º

Reclamações

1 – Do resultado final do concurso podem os interessados apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo de 15 dias de calendário a partir da data de afixação do edital.

2 – A reclamação deve ser entregue no estabelecimento de ensino superior a que o candidato concorreu.

3 – A decisão sobre a reclamação compete ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino deve ser proferida no prazo de 15 dias de calendário após a sua recepção no estabelecimento de ensino e deve ser comunicada por via postal ao reclamante.

Artigo 11.º

Matrícula e inscrição

1 – Os estudantes colocados devem proceder à matrícula e inscrição no respectivo estabelecimento de ensino superior, no prazo fixado.

2 – Os estudantes colocados que não procedam à matrícula e inscrição no prazo referido no número anterior, salvo motivo justificado e comprovado documentalmente, não podem no ano lectivo imediato candidatar-se à matrícula e inscrição ou solicitar mudança de curso, reingresso ou transferência para qualquer estabelecimento de ensino superior abrangido por este Regulamento.

3 – A aceitação ou rejeição da justificação referida no número anterior é decidida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

[3] A redacção do n.º 5 foi introduzida pela Portaria n.º 1081/2001, de 5 de Setembro, passando a n.º 6 o anterior n.º 5.

4 – Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado, o respectivo estabelecimento de ensino superior chama, por via postal, à realização desta, o candidato seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação, até à efectiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso e concurso em causa.

5 – A colocação é válida apenas para a matrícula e inscrição no ano lectivo para o qual o concurso se realiza.

Artigo 11.º - A [4]

Integração curricular

A integração curricular dos candidatos a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º - A é feita nos termos fixados nos termos da alínea *b)* do n.º 4 ou do n.º 5 do n.º 5.º da Portaria n.º 989/99.

Artigo 12.º

Indeferimento liminar

1 – São liminarmente indeferidas a candidaturas que, embora reunindo as condições gerais necessárias, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham sido apresentadas fora do prazo;
b) Não sejam acompanhadas da documentação necessária à completa instrução do processo;
c) Não satisfaçam ao disposto no Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro;
d) Não satisfaçam ao disposto no presente Regulamento.

2 – O indeferimento liminar é decidido pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino e deve ser fundamentado

Artigo 13.º

Exclusão de candidatura

1 – São excluídos do processo de candidatura, em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se e ou inscrever-se nesse ano lectivo em qualquer estabelecimento e curso de ensino superior, os candidatos que prestem falsas declarações.

2 – A decisão relativa à exclusão do processo de candidatura é proferida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino e deve ser fundamentada.

Artigo 14.º

Erro dos serviços

1 – Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação, ou tenha havido erro na colocação, este é colocado no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.

2 – A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, no âmbito do processo de reclamação, ou por iniciativa do estabelecimento de ensino superior a que concorreu.

3 – A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído, e deve ser fundamentada.

4 – As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas ao candidato através de carta registada com aviso de recepção, com a respectiva fundamentação.

5 – A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 15.º

Cursos que exijam pré-requisitos ou requisitos especiais

1 – A instituição de ensino superior pode decidir no sentido de admitir à candidatura, a título condicional, estudantes que não hajam ainda demonstrado satisfazer os requisitos a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro.

2 – Em caso de aplicação do disposto no número anterior, a matrícula dos estudantes colocados só pode ter lugar após a verificação a satisfação dos requisitos em causa. Caso não haja lugar à matrícula, aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 11.º

Artigo 16.º

Instruções

1 – O Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos emitem as instruções que se revelem necessárias à execução uniforme do presente Regulamento pelos estabelecimentos de ensino superior público.

2 – A Direcção-Geral do Ensino Superior emite as instruções que se revelem necessárias à execução uniforme do presente Regulamento pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

[4] O artigo 11.º - A foi aditado pela Portaria n.º 393/2002, de 12 de Abril;

ANEXO

(Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 854-A/99, de 4 de Outubro)

1 – Titulares de um certificado de habilitação profissional conferido nos termos do despacho conjunto n.º 497/2000 (2.ª série), de 5 de Maio, pela Egas Moniz – Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L.:

Cursos pós-secundários	Condições adicionais	Todos os pares estabelecimento/curso de ensino superior que integrem o curso de bacharelato ou o curso bietápico de licenciatura em:
Análises Clínicas e Saúde Pública ……	–	Análises Clínicas e Saúde Pública.
Anatomia Patológica, Citológica e	–	Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica.
Tanatológica ..	–	Audiologia.
Audiologia ……	–	Cardiopneumologia.
….	–	Fisioterapia.
Cardiopneumologia ……	–	Ortóptica.
…...	–	Ortoprotesia.
Fisioterapia ……	–	Radiologia.
…	–	Terapia da Fala.
Ortóptica ……...		
Ortoprotesia ……		
…...		
Radiologia …….		
Terapia da Fala ……		
…..		

2 - Titulares de um certificado de habilitação profissional conferido nos termos do despacho conjunto n.º 497/2000 (2.ª série), de 5 de Maio, pela CESPU – Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L.:

Cursos pós-secundários	Condições adicionais	Todos os pares estabelecimento/curso de ensino superior que integrem o curso de bacharelato ou o curso bietápico de licenciatura em:
Farmácia ……	–	Farmácia.
…		